



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10783/007.911/90-81

Sessão de 15 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.205

Recurso nº: 69.152 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 a 1990

Recorrente: CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Apli
ca-se ao crédito tributário inserido em
processo decorrente as mesmas conclusões
assumidas no processo principal, tendo em
vista refletir aquele os efeitos deste úl
timo.

Assim, tendo ficado evidenciado no proces
so principal a inadequabilidade da exigên
cia, cabível será, por extensão, a exi
gência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte
grar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 15 de outubro de 1992.

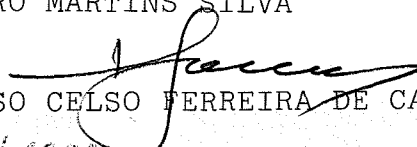

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM

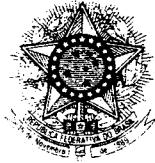

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992 V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assim Miranda, Celso Alves ' Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/007.911/90-81

RECURSO Nº: 69.152

ACORDÃO Nº: 101-84.205

RECORRENTE: CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº... 10783/007.908/90-77.
2. Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro, nos termos do artigo 2º e §§ da Lei 7689, a 1988.
3. A Decisão de fls. 38/39 foi no sentido da manutenção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.
4. A autuada, cientificada da decisão, em 09.08.91 (fls. 40), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 41, em 09.09.91, com apelação nos termos preferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.205

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição Social sobre o lucro, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.156, de 13.10.92, em que esta Câmara, negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1992.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR

